SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190271 - SC (2026/0070216-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA DIAS
ADVOGADA	:	ALEXANDRA CARVALHO - SC016583
AGRAVADO	:	JOCELI TEIXEIRA FELIPPE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A agravante sustenta ter impugnado especificamente todos os fundamentos do juízo de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se as razões do agravo interno impugnam especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) se se encontram superados os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF, bem como a ausência de prequestionamento e de indicação do dispositivo objeto da divergência; e (iii) se incide a Súmula 182/STJ diante da impugnação genérica apresentada.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos capazes de manter a decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60313879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a7abc3a-760c-4324-b6b5-c0d7ef2db6a8

5. As razões do agravo interno revelam impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos óbices apontados, notadamente os das Súmulas 7 e 83 do STJ.

6. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar, de modo concreto, que a tese devolvida é exclusivamente de direito, adotando os fatos tal como fixados nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu.

7. A impugnação à aplicação da Súmula 83/STJ demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ao adotado, providência não realizada.

8. Mantém-se, assim, a conclusão de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo-se a aplicação da Súmula 182/STJ e a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a7abc3a-760c-4324-b6b5-c0d7ef2db6a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190271 - SC (2026/0070216-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA DIAS
ADVOGADA	:	ALEXANDRA CARVALHO - SC016583
AGRAVADO	:	JOCELI TEIXEIRA FELIPPE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A agravante sustenta ter impugnado especificamente todos os fundamentos do juízo de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se as razões do agravo interno impugnam especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) se se encontram superados os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF, bem como a ausência de prequestionamento e de indicação do dispositivo objeto da divergência; e (iii) se incide a Súmula 182/STJ diante da impugnação genérica apresentada.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos capazes de manter a decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59759684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: f90f10bb-e0e6-4d2a-9ec9-00054e53b62c

5. As razões do agravo interno revelam impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos óbices apontados, notadamente os das Súmulas 7 e 83 do STJ.

6. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar, de modo concreto, que a tese devolvida é exclusivamente de direito, adotando os fatos tal como fixados nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu.

7. A impugnação à aplicação da Súmula 83/STJ demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ao adotado, providência não realizada.

8. Mantém-se, assim, a conclusão de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo-se a aplicação da Súmula 182/STJ e a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **MARCIA REGINA DIAS**, em face de decisão monocrática da em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 213-214, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 218-219, e-STJ), no qual o insurgente sustenta ter impugnado especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no **princípio da dialeticidade**, compete à parte recorrente **impugnar especificamente** os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182/STJ** (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa

Documento eletrônico VDA59759684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: f90f10bb-e0e6-4d2a-9ec9-00054e53b62c

de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ**. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso em razão da ausência de prequestionamento, aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência, óbice da Súmula 83/STJ, ausência de afronta ao do CPC e Súmula 284/STF

Todavia, nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a **impugnar de forma genérica** a decisão agravada, não impugnando devidamente os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, deixando de atender à **dialeticidad e recursal**.

Quanto ao óbice da Súmula 7 do STJ, a agravante limitou-se a afirmar:

> "A controvérsia sobre o alcance da coisa julgada em face de uma nulidade absoluta por ilicitude do objeto, não debatida em ação anterior de rescisão por

Documento eletrônico VDA59759684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: f90f10bb-e0e6-4d2a-9ec9-00054e53b62c

inadimplemento, é eminentemente de direito. Não se trata de reexame de fatos e provas, mas de uma correta qualificação jurídica dos fatos e da interpretação do Art. 508 do CPC em cotejo com os Arts. 104, II, 166, II e 168 do CC, e Arts. 37 e 46 da Lei 6.766/79."

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do **AGInt no AREsp n. 1.490.629/SP**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, DJe **25/08/2021**, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCIPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Sobre a aplicação da Súmula 83 do STJ, afirmou-se:

"A tese da "nulidade de algibeira" pressupõe má-fé ou estratégia processual. Contudo, a Agravante, enquanto mulher com deficiência e sem residência fixa, vítima de um loteamento irregular que compromete seu direito à moradia, não pode ser enquadrada nessa presunção. A sua "demora" ou "silêncio" em arguir a nulidade na ação anterior não decorre de manobra processual, mas sim de barreiras sistêmicas e sociais que afetam mulheres em situações semelhantes: falta de acesso à informação jurídica de qualidade, limitações impostas pela deficiência, a urgência de questões básicas de sobrevivência e moradia, e o desconhecimento de direitos.

o A aplicação da coisa julgada, sem considerar a necessária perspectiva de gênero e a situação de vulnerabilidade da litigante, transforma este instituto essencial de segurança jurídica em um instrumento de perpetuação de injustiças, convalidando, indiretamente, um ato nulo de pleno direito que fere a ordem pública.

o O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta que as decisões judiciais devem considerar como as desigualdades de gênero (combinadas com outras vulnerabilidades) podem ter influenciado o caso. Negar

Documento eletrônico VDA59759684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: f90f10bb-e0e6-4d2a-9ec9-00054e53b62c

o exame de uma nulidade absoluta a uma mulher como Marcia, sob a alegação de "preclusão" sem um exame aprofundado de suas circunstâncias, ignora essa orientação crucial e falha em garantir o acesso à justiça efetivo.

o A nulidade absoluta por ilicitude do objeto não é um vício "guardado", mas uma mácula intrínseca que atinge o negócio jurídico desde sua gênese, configurando uma ofensa à ordem pública que não pode ser legitimada pela inércia, especialmente quando essa inércia é explicável pela vulnerabilidade da parte."

Em relação ao óbice da Súmula 83 do STJ, cabe registrar que sua impugnação se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, providência não atendida pela agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO MONITORIA DECISÃO MONOCRATICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, INSURGENCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do principio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. **1.1. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação especifica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analitico entre eles, ou demonstrar que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes, mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.** 2. Agravo interno desprovido. (Agint no AREsp п. 2.522.712/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDENCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5.7 E 83 DO STJ. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. [...] 4. Para afastar a incidência do óbice da Súmulas 5 e 7 do STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade dos referidos óbices ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas ou cláusula de contrato. Para tanto, a parte deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possivel modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro quais fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou na hipótese dos autos. **5. O afastamento da Súmula 83/STJ não ocorre com a alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge da atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, com a indicação de precedentes apenas do STJ contemporâneos ou supervenientes ao acórdão**

Documento eletrônico VDA59759684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: f90f10bb-e0e6-4d2a-9ec9-00054e53b62c

> **recorrido, em favor da tese defendida em seu recurso especial.** 6. Agravo interno não provido. (Agint no AREsp n. 2.094.347/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova - ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do **princípio da dialeticidade**, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o *decisum* recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que **não se vislumbra** no recurso em questão.

Sendo assim, **irrefutável** a incidência da **Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: f90f10bb-e0e6-4d2a-9ec9-00054e53b62c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.271 / SC

Número Registro: 2026/0070216-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50166704220258240023 50663211920208240023

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIA REGINA DIAS
ADVOGADA	: ALEXANDRA CARVALHO - SC016583
AGRAVADO	: JOCELI TEIXEIRA FELIPPE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIA REGINA DIAS
ADVOGADA	: ALEXANDRA CARVALHO - SC016583
AGRAVADO	: JOCELI TEIXEIRA FELIPPE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60242360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:32
Código de Controle do Documento: ff6593fd-211e-4b8c-a794-f29a2c092435

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:32
Código de Controle do Documento: ff6593fd-211e-4b8c-a794-f29a2c092435